



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 24,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U.E.E., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa»	<b>ASSINATURAS</b>		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 27,50 e para a 3.ª série Kz: 32,50, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U. E. E.
		Ano	
	As três séries. . . . .	Kz: 95 000,00	
	A 1.ª série . . . . .	Kz: 55 500,00	
	A 2.ª série . . . . .	Kz: 32 500,00	
	A 3.ª série . . . . .	Kz: 21 500,00	

## SUMÁRIO

### Conselho de Ministros

Decreto-Lei n.º 7/02:

Confere ao Governo a superintendência da Clínica Multiperfil.

Decreto n.º 33/02:

Cria a Clínica Multiperfil e aprova o seu estatuto orgânico.

Resolução n.º 9/02:

Delega nos Serviços de Apoio ao Presidente da República os poderes de superintendência da Clínica Multiperfil.

### Comissão Permanente do Conselho de Ministros

Resolução n.º 10/02:

Aprova o acordo celebrado entre o Governo da República de Angola e o Governo do Reino da Noruega, relativo ao suporte ao Fundo de Apoio Social.

### Ministérios do Planeamento e da Administração Pública, Emprego e Segurança Social

Decreto executivo conjunto n.º 22/02:

Aprova a regra de transição para a implementação do regime de carreiras especiais de estatística do Instituto Nacional de Estatística.

### Ministério das Finanças

Despacho n.º 167/02:

Reforça a Comissão Executiva do Comité de Gestão da Dívida Pública.

## CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 7/02  
de 14 de Junho

Considerando a especificidade a que estará sujeita a prestação do serviço público da Clínica Multiperfil;

Atendendo, por esse facto, a necessidade de se exercer de forma eficaz os poderes de superintendência sobre a

Clínica Multiperfil, em cuja sede se reclama uma especial orientação e intervenção funcional do Governo;

Nestes termos, ao abrigo das disposições combinadas da alínea a) do artigo 111.º e do artigo 113.º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — Os poderes de superintendência da Clínica Multiperfil são exercidos pelo Governo, os quais poderão ser delegados numa entidade pública que exerça poderes administrativos.

Art. 2.º — Os membros do Conselho de Administração da Clínica Multiperfil são nomeados pelo Conselho de Ministros, sob proposta do órgão de superintendência.

Art. 3.º — As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente diploma serão resolvidas pelo Conselho de Ministros.

Art. 4.º — O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 26 de Abril de 2002.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

Decreto n.º 33/02  
de 14 de Junho

Havendo necessidade de se instituir e regulamentar a actividade da Clínica Multiperfil, por forma a garantir-se o seu funcionamento de acordo com a legislação vigente;

Nos termos do Decreto-Lei n.º 1/01, de 24 de Maio e das disposições combinadas da alínea d) do artigo 112.º e do

artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — É criada a Clínica Multiperfil e aprovado o seu estatuto orgânico, anexo ao presente decreto e do qual é parte integrante.

Art. 2.º — As dúvidas e omissões que se suscitarem da interpretação e aplicação do estatuto ora aprovado serão resolvidas pelo Conselho de Ministros.

Art. 3.º — Este diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 26 de Abril de 2002.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

## ESTATUTO ORGÂNICO DA CLÍNICA MULTIPERFIL

### CAPÍTULO I Disposições Gerais

#### ARTIGO 1.º (Natureza)

A Clínica Multiperfil é um instituto público, dotado de personalidade jurídica e de autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

#### ARTIGO 2.º (Atribuições)

A Clínica Multiperfil tem entre outras as seguintes atribuições:

- a) prestar assistência médico-cirúrgica;
- b) participar em programas de prevenção de enfermidades, promoção e investigação em ciências de saúde;
- c) promover cursos de formação graduada, pós-graduada e contínua, em colaboração com as entidades de ensino superior;
- d) emitir informações técnicas, de avaliação e tratamento dos casos clínicos remetidos pela Junta Nacional de Saúde;
- e) concorrer para a regulação dos preços dos serviços de assistência médica e hospitalar.

#### ARTIGO 3.º (Regime)

A Clínica Multiperfil rege-se por este estatuto, por regulamentos que o venham complementar e pela demais legislação aplicável.

#### ARTIGO 4. (Tutela e superintendência)

A Clínica Multiperfil está sujeita à tutela e superintendência do Governo, nos termos da lei.

### CAPÍTULO II Orgânica

#### ARTIGO 5.º (Órgãos)

A Clínica Multiperfil tem os seguintes órgãos:

- a) Conselho de Administração;
- b) Conselho Fiscal;
- c) Auditoria Médica;
- d) Conselho Técnico Consultivo.

#### ARTIGO 6.º (Conselho de Administração)

1. O Conselho de Administração da Clínica Multiperfil é órgão de gestão da clínica e é composto por cinco membros, sendo um presidente e quatro administradores, que exercerão as suas funções em comissão de serviço, por períodos de três anos renováveis.

2. O Conselho de Administração da Clínica Multiperfil é nomeado pelo Conselho de Ministros.

3. Compete ao Conselho de Administração assegurar a gestão corrente da Clínica Multiperfil e praticar os actos que se mostrarem necessários à prossecução dos seus objectivos, nomeadamente:

- a) aprovar os instrumentos de gestão profissional e os documentos de prestação de contas da Clínica Multiperfil;
- b) aprovar a organização técnica e administrativa, bem como os regulamentos internos;
- c) proceder ao acompanhamento sistemático da actividade da Clínica Multiperfil, tomando as providências que as circunstâncias exijam;
- d) aprovar a contratação de técnicos e especialistas das diversas áreas de actividade da Clínica Multiperfil.

#### ARTIGO 7.º (Regimento)

O Conselho de Administração reúne-se ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que convocado pelo seu presidente.

#### ARTIGO 8.º (Conselho Fiscal)

O Conselho Fiscal é o órgão de fiscalização da clínica, ao qual compete:

- a) fiscalizar o cumprimento das normas reguladoras da actividade da Clínica Multiperfil;
- b) certificar os valores patrimoniais pertencentes à Clínica Multiperfil ou por ela detidos, como garantia, depósito, ou qualquer outro título;
- c) verificar se os critérios utilizados pela Clínica Multiperfil permitem uma correcta avaliação do património e dos seus resultados;
- d) emitir parecer sobre o relatório e contas do exercício apresentados pelo Conselho de Administração;
- e) elaborar relatórios anuais sobre a sua acção fiscalizadora e submetê-los à apreciação do Ministério das Finanças;
- f) solicitar a convocação extraordinária do Conselho de Administração, sempre que o entenda necessário;
- g) dar parecer sobre quaisquer assuntos que lhe sejam submetidos pelos órgãos de gestão da Clínica Multiperfil;
- h) emitir parecer acerca do orçamento e das operações financeiras externas da Clínica Multiperfil;
- i) elaborar relatórios trimestrais sobre a sua acção fiscalizadora e submetê-los à apreciação do Ministério das Finanças;
- j) pronunciar-se sobre qualquer assunto de interesse para a Clínica Multiperfil, por sua iniciativa ou à solicitação de qualquer dos seus órgãos sociais.

**ARTIGO 9.º**  
(Composição)

O Conselho Fiscal é composto por um presidente designado pelo Ministro das Finanças e dois vogais, sendo um designado pelos Serviços de Apoio ao Presidente da República e outro pelo Ministro das Finanças, em representação da Direcção Nacional de Contabilidade, devendo ser perito Contabilista.

**ARTIGO 10.º**  
(Regimento)

O Conselho Fiscal reúne-se ordinariamente uma vez por trimestre e extraordinariamente sempre que convocado pelo seu presidente, por sua iniciativa ou a pedido de qualquer um dos restantes membros.

**ARTIGO 11.º**  
(Auditoria Médica)

1. A Auditoria Médica é uma estrutura de apoio à direcção cuja principal actividade é a fiscalização do cumprimento e observação das normas que regem a actividade médica hospitalar e das orientações técnicas emanadas do Conselho de Administração.

2. A Auditoria Médica é dirigida por um médico com a categoria de chefe de departamento.

**ARTIGO 12.º**  
(Composição)

A Auditoria Médica integra os seguintes elementos:

- a) chefe de departamento;
- b) um médico;
- c) um enfermeiro.

**ARTIGO 13.º**  
(Conselho Técnico Consultivo)

1. O Conselho Técnico Consultivo é um órgão de consulta do Conselho de Administração da Clínica Multiperfil sobre as suas tarefas essenciais.

2. Integram o Conselho Técnico Consultivo, para além dos membros do Conselho de Administração, o Presidente do Conselho Fiscal, os membros da Auditoria Médica e os directores de serviços da clínica.

3. O Conselho Técnico Consultivo é presidido pelo Presidente do Conselho de Administração e reúne-se trimestralmente de forma ordinária e extraordinariamente sempre que convocado pelo Conselho de Administração.

**CAPÍTULO III**  
**Orçamento e Contas**

**ARTIGO 14.º**  
(Orçamento)

1. O Conselho de Administração elabora anualmente o orçamento da Clínica Multiperfil.

2. O plano de actividades e o respectivo orçamento com o parecer do Conselho Fiscal é submetido à aprovação do Ministro das Finanças, com a antecedência necessária para apreciação, análise e posterior enquadramento no Orçamento Geral do Estado.

**ARTIGO 15.º**  
(Relatório e contas)

1. O Conselho de Administração elabora um relatório e contas no final de cada ano, submetendo-se ao parecer do Conselho Fiscal.

2. O relatório e contas, com o parecer do Conselho Fiscal, é submetido à aprovação dos Serviços de Apoio ao Presidente da República e do Ministro das Finanças, até ao final do mês de Março do ano seguinte a que diz respeito.

3. Ao relatório e contas é dada publicidade, nos termos da legislação aplicável.

**ARTIGO 16.º**  
(Receitas)

Constituem receitas da Clínica Multiperfil:

- a) as verbas do Orçamento Geral do Estado;

- b) as receitas resultantes da prestação de serviços prestados aos seus destinatários;
- c) quaisquer outras verbas que lhe sejam atribuídas nos termos da lei.

**CAPÍTULO IV**  
**Pessoal**

**ARTIGO 17.º**  
**(Regime jurídico)**

1. O pessoal do quadro da Clínica Multiperfil ficará sujeito ao regime jurídico da função pública.
2. O pessoal não integrado no quadro ficará sujeito ao regime jurídico do Contrato Individual de Trabalho.
3. O pessoal da Clínica Multiperfil está abrangido pelo regime geral de Segurança Social.
4. As remunerações do pessoal são estabelecidas pelo Conselho de Administração e aprovadas pelos Serviços de Apoio ao Presidente da República.

**ARTIGO 18.º**  
**(Estatuto remuneratório)**

O estatuto remuneratório dos membros dos órgãos de direcção da clínica é definido por decreto executivo conjunto do Ministro das Finanças e do Ministro da Administração Pública, Emprego e Segurança Social, ouvidos os Serviços de Apoio ao Presidente da República.

**ARTIGO 19.º**  
**(Quadro de pessoal)**

A Clínica Multiperfil terá um quadro de pessoal proposto pelo Conselho de Administração e aprovado por

despacho do Ministro da Administração Pública, Emprego e Segurança Social, no prazo de 60 dias após a publicação do presente estatuto orgânico.

**ARTIGO 20.º**  
**(Regime de funcionamento)**

1. O pessoal médico, técnico e especialistas da clínica deverão trabalhar em regime de dedicação exclusiva.
2. Sempre que as necessidades da clínica o exijam, poder-se-á recorrer ao recrutamento de pessoal médico, técnico e especialistas em regime de dedicação não exclusiva.

**CAPÍTULO V**  
**Disposições Finais**

**ARTIGO 21.º**  
**(Gestão e terciarização)**

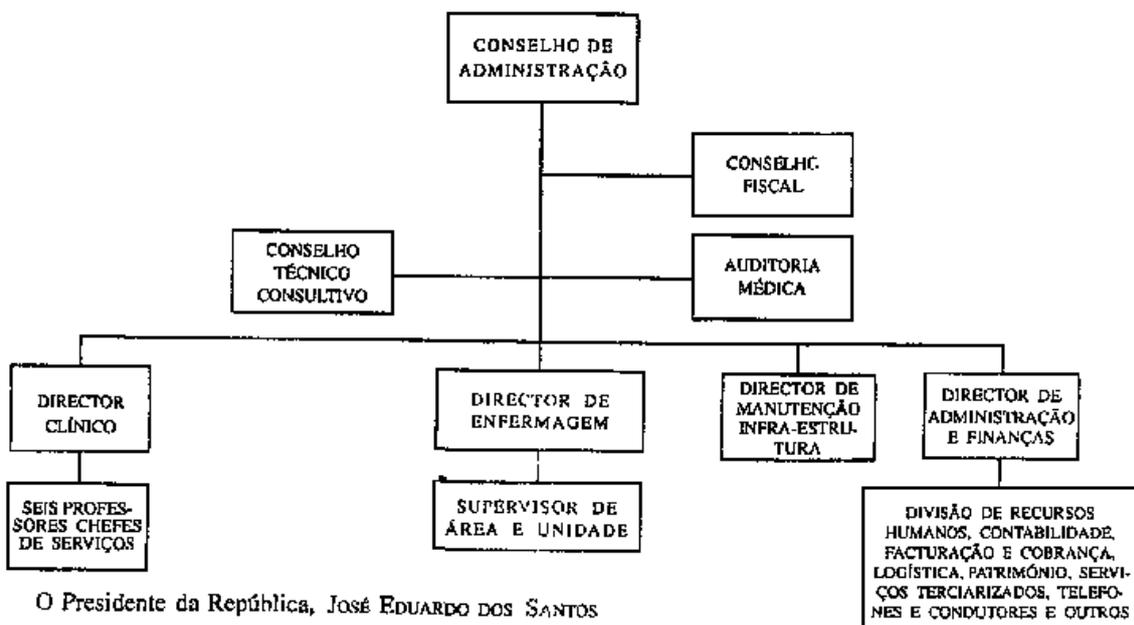
1. O Conselho de Administração da Clínica Multiperfil pode contratar entidades especializadas para a gestão privada de determinados serviços.
2. A Clínica Multiperfil pode recorrer aos serviços de entidades independentes para a prossecução dos seus fins.

**ARTIGO 22.º**  
**(Quadro orgânico)**

O quadro orgânico anexo é parte integrante do presente estatuto.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

**Organigrama**



O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

**Resolução n.º 9/02**  
de 14 de Junho

Considerando que, dada a especificidade do serviço público a prestar pela Clínica Multiperfil o Governo foi incumbido de exercer os poderes de superintendência desta instituição;

Havendo necessidade de se indicar um órgão instrumental com funções administrativas a quem delegar os referidos poderes.

Nos termos das disposições conjugadas da alínea e) do artigo 112.º e do artigo 113.º ambos da Lei Constitucional, o Governo emite a seguinte resolução:

1. São delegados nos Serviços de Apoio ao Presidente da República, os poderes de superintendência da Clínica Multiperfil.

2. As dúvidas e omissões suscitadas da interpretação e aplicação do presente diploma serão resolvidas pelo Conselho de Ministros.

3. A presente resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Vista e aprovada em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 26 de Abril de 2002.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

**COMISSÃO PERMANENTE DO CONSELHO  
DE MINISTROS**

**Resolução n.º 10/02**  
de 14 de Junho

Considerando que o Governo da República de Angola e o Governo do Reino da Noruega pretendem dar continuidade às acções relativas ao reforço do pacote financeiro do Fundo de Apoio Social — FAS, para o financiamento das infra-estruturas sociais e económicas e da capacidade das comunidades;

Nestes termos, ao abrigo das disposições combinadas da alínea f) do artigo 112.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo emite a seguinte resolução:

1.º — É aprovado o acordo celebrado entre o Governo da República de Angola e o Governo do Reino da Noruega, relativo ao suporte ao Fundo de Apoio Social.

2.º — A presente resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Vista e aprovada pela Comissão Permanente do Conselho de Ministros, em Luanda, aos 23 de Janeiro de 2002.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

**ACORDO ENTRE O GOVERNO DO REINO  
DA NORUEGA E O GOVERNO DA REPÚBLICA  
DE ANGOLA**

**Relativo ao suporte ao Fundo de Apoio  
Social II (FAS)**

Considerando que o Governo da República de Angola em carta datada de 23 de Abril de 2001 solicitou ao Governo do Reino da Noruega a continuação da assistência ao Fundo de Apoio Social (FAS II), que foi apoiado previamente por um acordo entre a Noruega e o Banco Mundial datado de 4 de Junho de 1998, e pelo acordo entre a Noruega e Angola datado de 15 de Dezembro de 1999;

Considerando que a Noruega decidiu aceder ao pedido;

A Noruega e Angola alcançaram o seguinte entendimento que constituirá a base de um acordo entre as partes:

**ARTIGO 1.º**  
(Âmbito e objectivos)

1. Este acordo estabelece as condições e procedimentos para a ajuda da «Noruega» ao FAS II, como esboça o Anexo I deste acordo (O Programa).

2. O programa é mais detalhado no Documento do Banco Mundial sobre a Avaliação do Projecto, Relatório n.º 20474-ANG, datado de 26 de Maio de 2000 (Documento do Programa).

A meta do programa é aumentar a utilização sustentável dos serviços económicos e sociais básicos pelas comunidades-alvo.

Os objectivos do programa são:

a) construção ou reabilitação de infra-estruturas económicas (produtivas) e sociais de nível comunitário;